SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272279 - PI (2026/0167414-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PI007197
RECORRIDO	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RONNEY WELLYNGTON MENEZES DOS ANJOS - PI015508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NA EMENDA DA INICIAL. SENTENÇA EXTINTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, proferido em agravo interno, que manteve decisão monocrática anulando sentença terminativa e determinando o regular processamento do feito.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inobservância de emenda, ausência de documentos e indícios de advocacia predatória, além de indeferir a gratuidade e condenar em custas.

4. A Corte de origem manteve a anulação da sentença por falta de fundamentação específica sobre litigância predatória e por desproporcionalidade na exigência de documentos, reconhecendo a presunção de veracidade da hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 485, IV e VI, do CPC, para manter a extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse processual e de pressupostos; (ii) saber se houve violação do art. 5º do

Documento eletrônico VDA59645737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 809b66d5-2722-4778-8730-0cf129706e6b

CPC, por suposta quebra da boa-fé processual; (iii) saber se houve violação do art. 77, I, do CPC, por alteração da verdade dos fatos; (iv) saber se houve violação do art. 80, II, do CPC, pela litigância de má-fé; (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a restabelecer a sentença terminativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, no caso concreto, a tese de violação dos arts. 485, IV e VI, do CPC não foi objeto de exame específico pelo acórdão recorrido, e não foram opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

7. Incide a Súmula n. 356 do STF porque, na espécie, a ausência de impugnação por embargos de declaração impede o conhecimento da alegação de violação dos arts. 485, IV e VI, do CPC, por falta de prequestionamento.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à necessidade de fundamentação concreta e proporcional para a exigência de documentos visando afastar suspeita de litigância predatória, nos termos do Tema n. 1.198.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porquanto prejudicado em razão dos óbices incidentes na análise pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese de violação dos arts. 485, IV e VI, do CPC não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração para provocar o prequestionamento. 2. Incide a Súmula n. 356 do STF quando a ausência de embargos de declaração impede o conhecimento da matéria federal por falta de prequestionamento. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a necessidade de fundamentação concreta e proporcional para a exigência de documentos a fim de afastar indícios de litigância predatória, conforme o Tema n. 1198."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 5º, 77, I, 80, II, 85, §§ 2º e 11, 99, § 3º, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, IV e VI; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.784.120/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, REsp n. 2.202.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.241.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 3.108.019/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.262.169/PI, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.016.464/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 2.632.271/PR, relator Ministro Raul Araújo,

Documento eletrônico VDA59645737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 809b66d5-2722-4778-8730-0cf129706e6b

Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:12:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 809b66d5-2722-4778-8730-0cf129706e6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2272279 - PI (2026/0167414-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PI007197
RECORRIDO	:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RONNEY WELLYNGTON MENEZES DOS ANJOS - PI015508

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NA EMENDA DA INICIAL. SENTENÇA EXTINTIVA SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, proferido em agravo interno, que manteve decisão monocrática anulando sentença terminativa e determinando o regular processamento do feito.

2. A controvérsia versa sobre ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

3. O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inobservância de emenda, ausência de documentos e indícios de advocacia predatória, além de indeferir a gratuidade e condenar em custas.

4. A Corte de origem manteve a anulação da sentença por falta de fundamentação específica sobre litigância predatória e por desproporcionalidade na exigência de documentos, reconhecendo a presunção de veracidade da hipossuficiência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 485, IV e VI, do CPC, para manter a extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse processual e de pressupostos; (ii) saber se houve violação do art. 5º do

Documento eletrônico VDA58736619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 19e1e5dc-70f8-48c7-9d3d-1e937541f696

CPC, por suposta quebra da boa-fé processual; (iii) saber se houve violação do art. 77, I, do CPC, por alteração da verdade dos fatos; (iv) saber se houve violação do art. 80, II, do CPC, pela litigância de má-fé; (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a restabelecer a sentença terminativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF porque, no caso concreto, a tese de violação dos arts. 485, IV e VI, do CPC não foi objeto de exame específico pelo acórdão recorrido, e não foram opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

7. Incide a Súmula n. 356 do STF porque, na espécie, a ausência de impugnação por embargos de declaração impede o conhecimento da alegação de violação dos arts. 485, IV e VI, do CPC, por falta de prequestionamento.

8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto à necessidade de fundamentação concreta e proporcional para a exigência de documentos visando afastar suspeita de litigância predatória, nos termos do Tema n. 1.198.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, porquanto prejudicado em razão dos óbices incidentes na análise pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 282 do STF quando a tese de violação dos arts. 485, IV e VI, do CPC não foi apreciada pelo acórdão recorrido e não houve oposição de embargos de declaração para provocar o prequestionamento. 2. Incide a Súmula n. 356 do STF quando a ausência de embargos de declaração impede o conhecimento da matéria federal por falta de prequestionamento. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à orientação desta Corte sobre a necessidade de fundamentação concreta e proporcional para a exigência de documentos a fim de afastar indícios de litigância predatória, conforme o Tema n. 1198."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 5º, 77, I, 80, II, 85, §§ 2º e 11, 99, § 3º, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, IV e VI; CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.784.120/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025; STJ, REsp n. 2.202.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, REsp n. 2.241.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026; STJ, AREsp n. 3.108.019/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, REsp n. 2.262.169/PI, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.016.464/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026; STJ, AREsp n. 2.632.271/PR, relator Ministro Raul Araújo,

Documento eletrônico VDA58736619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 19e1e5dc-70f8-48c7-9d3d-1e937541f696

Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STF, Súmulas n. 282 e 356; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, proferido em agravo interno nos autos de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 143-144):

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. TEMA 1198 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Agravo interno interposto pelo banco contra decisão monocrática que, em sede de apelação cível, anulou sentença que havia indeferido a petição inicial e extinguido o processo sem resolução do mérito com base na ausência de documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação e em presunção de litigância predatória.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática que anulou a sentença por ausência de fundamentação específica acerca da suposta litigância predatória deve ser mantida; e (ii) estabelecer se a exigência de documentos como extratos bancários e comprovantes de renda para a emenda da inicial foi compatível com os princípios do devido processo legal, contraditório e acesso à justiça.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> A decisão monocrática observa o entendimento do Tema 1198 do STJ, segundo o qual a exigência de documentos para apurar eventual litigância predatória deve ser justificada concretamente e proporcional ao caso, sob pena de configurar formalismo excessivo e violação ao acesso à justiça.
> A sentença recorrida não apresentou fundamentação específica para a suspeita de litigância predatória, baseando-se apenas na repetição de duas ações semelhantes, o que não é suficiente para caracterizar má-fé ou abuso do direito de ação.
> A exigência indiscriminada de documentos como extratos bancários e comprovantes de renda fere o princípio da razoabilidade, sobretudo em demandas ajuizadas por consumidores hipossuficientes, amparados pelo Código de Defesa do Consumidor.
> A declaração de hipossuficiência firmada pelo autor goza de presunção de veracidade, conforme art. 99, §3º, do CPC, inexistindo nos autos elementos aptos a infirmá-la.

Documento eletrônico VDA58736619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 19e1e5dc-70f8-48c7-9d3d-1e937541f696

A decisão monocrática não violou o contraditório nem a ampla defesa, pois limitou-se a assegurar o regular prosseguimento do feito para produção probatória e apreciação do mérito pelo juízo competente.
IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento:
A anulação de sentença que extingue o processo sem resolução do mérito por suposta litigância predatória exige fundamentação concreta e individualizada, nos termos da Súmula 33 do TJPI e do Tema 1198 do STJ.
A exigência de documentos para emenda da inicial deve ser proporcional e adequada ao caso concreto, não podendo obstar o acesso à justiça, especialmente em demandas de natureza consumerista.
A declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora presume-se verdadeira, salvo prova em contrário.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, parágrafo único; 485, I; 99, § 3º; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1198; TJPI, Súmula nº 33; TJGO, Apelação Cível nº 5420927- 77.2022.8.09.0149, Rel. Des. José Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque pretende a manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular e por ausência de interesse processual, diante de petição inicial genérica e inserida em contexto de advocacia predatória;

b) 5º do Código de Processo Civil, pois sustenta ofensa ao dever de boa-fé processual pelo ajuizamento de demanda supostamente temerária;

c) 77, I, do Código de Processo Civil, porquanto afirma a violação do dever de expor os fatos conforme a verdade, imputando à parte a alteração indevida da verdade dos fatos;

d) 80, II, do Código de Processo Civil, visto que alega a configuração de litigância de má-fé, com alteração da verdade dos fatos e multiplicidade de demandas idênticas.

Documento eletrônico VDA58736619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 19e1e5dc-70f8-48c7-9d3d-1e937541f696

Invoca o Tema n. 1.198 do STJ, ao sustentar a legitimidade da exigência de documentos para afastar indícios de litigância predatória.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu de julgados de outros tribunais estaduais ao afastar a extinção sem resolução do mérito em contexto de advocacia predatória, indicando, dentre outros, acórdãos do TJBA, TJPE, TJMS, TJRS e TJGO.

Requer o provimento do recurso para que se restabeleça a sentença de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, com a manutenção das demais determinações.

Contrarrazões às fls. 218-220.

O recurso especial foi admitido (fls. 222-223).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de declaração de inexistência de relação contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 34.507,52.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV, c/c 485, I, do Código de Processo Civil, por inobservância de determinação de emenda e por entender ausentes documentos indispensáveis e presentes indícios de advocacia predatória; indeferiu a gratuidade da justiça e condenou a parte autora em custas processuais.

Documento eletrônico VDA58736619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 19e1e5dc-70f8-48c7-9d3d-1e937541f696

A Corte de origem, em agravo interno, manteve decisão monocrática que anulou integralmente a sentença terminativa e determinou o regular processamento do feito, ao fundamento de que: (i) a suspeita genérica de litigância predatória não se sustenta sem fundamentação específica; (ii) a exigência indiscriminada de documentos é incompatível com os princípios da razoabilidade e do acesso à justiça, especialmente em demandas consumeristas; e (iii) a declaração de hipossuficiência presume-se verdadeira, salvo prova em contrário.

I - Arts. 485, IV e VI, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil ao afastar a extinção do processo sem resolução do mérito, não obstante a petição inicial genérica e a multiplicidade de ações idênticas indicarem ausência de interesse processual e de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, diante de contexto de advocacia predatória.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que "a sentença recorrida não apresentou fundamentação específica para a suspeita de litigância predatória, baseando-se apenas na repetição de duas ações semelhantes" e que "a exigência indiscriminada de documentos como extratos bancários e comprovantes de renda fere o princípio da razoabilidade, sobretudo em demandas ajuizadas por consumidores hipossuficientes".

Constata-se que o Tribunal de origem delimitou a controvérsia à necessidade de fundamentação concreta e individualizada para a suspeita de litigância predatória e à proporcionalidade na exigência de documentos, anulando a sentença terminativa e determinando o regular processamento do feito, sem afirmar a ausência de interesse processual ou de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Documento eletrônico VDA58736619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 19e1e5dc-70f8-48c7-9d3d-1e937541f696

Assim, a questão infraconstitucional relativa à violação dos dispositivo invocado não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmulas 282 e 356 do STF.

A jurisprudência desta Corte, em sede de agravo em recurso especial, tem fixado critérios rigorosos de admissibilidade, notadamente: a necessidade de prequestionamento dos dispositivos federais (Súmulas 282 e 356 do STF). Confira-se, por exemplo: AREsp n. 2.784.120/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.

I - Arts. 5º, 77, I, e 80, II, do CPC

A parte recorrente sustenta violação aos aos dispositivos legais indicados, sustentando quebra da boa-fé processual, alteração da verdade dos fatos e configuração de litigância de má-fé, em razão da suposta advocacia predatória e da generalidade das alegações iniciais.

O acórdão recorrido, contudo, consignou a inexistência de demonstração concreta e individualizada de litigância predatória, assentando que o juízo de origem baseou-se apenas em presunções genéricas decorrentes do ajuizamento de duas ações, circunstância insuficiente, por si só, para caracterizar conduta temerária ou má-fé processual.

Destacou ainda que a exigência de apresentação de documentos indispensáveis deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente em demandas consumeristas, sendo indevido o indeferimento da petição inicial com base em formalismos excessivos.

Ressaltou também que a suspeita de atuação abusiva demanda elementos concretos e fundamentação específica, em consonância com o Tema 1.198 do STJ, razão pela qual se justificou o regular prosseguimento do feito, inclusive para

Documento eletrônico VDA58736619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 19e1e5dc-70f8-48c7-9d3d-1e937541f696

viabilizar a produção probatória, à luz da presunção de veracidade da hipossuficiência do consumidor e da possibilidade de inversão do ônus da prova.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento do agravo interno (fl. 148):

> A controvérsia cinge-se à legalidade da decisão monocrática que reconheceu a nulidade da sentença de primeiro grau, a qual havia extinguido o processo com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC, em razão da não apresentação, pelo autor, dos documentos solicitados em despacho saneador
>
> Sobre o tema, esta E. Corte de Justiça aprovou a súmula 33, que apresenta o seguinte conteúdo:
>
> Súmula 33: *Em caso de fundada suspeita de demanda repetitiva ou predatória, é legítima a exigência dos documentos recomendados pelas Notas Técnicas do Centro de Inteligência da Justiça Estadual Piauiense, com base no artigo 321 do Código de Processo Civil*".
>
> Portanto, na hipótese de o magistrado desconfiar que a demanda em apreciação se trata de lide predatória, poderá ele, fundamentadamente, determinar a juntada de um ou mais documentos listados pelas Notas Técnicas do Centro de Inteligência da Justiça Estadual Piauiense, com vistas a afastar tal suspeita.
>
> E o raciocínio dessa exigência é simples. Se existe, de fato, relação contratual entre autor e advogado peticionante, para prestação de serviços advocatícios (a desejo do demandante), a apresentação de novos ocumentos é suficiente para comprovar a existência/contemporaneidade de tal relação, fulminando, assim, qualquer suspeita de lide fabricada, pois se presume que ambos mantiveram contato antes do atendimento à emenda determinada.
>
> Dessa forma, não se pode admitir que tal suspeita seja pretexto para exigir uma infinidade de documentos, muitos deles desnecessários, cuja juntada se torna, por vezes, impraticável.
>
> Nesse contexto, esta relatoria, ao refletir melhor acerca do conteúdo da súmula 33 deste Tribunal, passou a concluir que a juntada de **apenas um dos documentos exigidos** é suficiente para afastar a suspeita de demanda predatória, **desde que a obtenção de tal documento presuma a proximidade entre autor e advogado.**
>
> Nessa linha, cabe destacar o raciocínio firmado no seguinte precedente:
>
> [...]
>
> Na hipótese dos autos, não houve fundamentação específica pelo juízo de origem quanto à caracterização da demanda como predatória, tendo-se limitado à presunção baseada no ajuizamento de apenas duas ações, conforme exposto na própria decisão de extinção.
>
> Conforme bem assentado na decisão agravada, a exigência de emenda da inicial com documentos tidos como indispensáveis — como os extratos bancários e declaração de IRPF — deve ser compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo quando se trata de ação envolvendo consumidor hipossuficiente e relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cuja sistemática prevê, inclusive, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
>
> A jurisprudência do STJ, ao julgar o Tema 1198, reconheceu que, embora o juiz possa exigir documentos para afastar indícios de litigância abusiva, essa exigência

Documento eletrônico VDA58736619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 19e1e5dc-70f8-48c7-9d3d-1e937541f696

> deve ser fundamentada e adequada ao caso concreto, sob pena de configurar excesso de formalismo e violação ao direito de acesso à justiça.

Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido, ao examinar as circunstâncias específicas da controvérsia, alinhou-se à orientação desta Corte, quanto à exigência de motivação concreta e proporcional para a requisição de documentos destinados a afastar indícios de litigância abusiva, nos termos destacados pelo próprio Tribunal *a quo* ao invocar o Tema n. 1.198 do STJ. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.202.566/SP, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; REsp n. 2.241.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026; AREsp n. 3.108.019/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026; REsp n. 2.262.169/PI, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.

Ademais, A orientação desta Corte é firme no sentido de que a configuração de litigância de má-fé ou de conduta processual abusiva é questão que, ordinariamente, demanda análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede especial, incidindo no caso, também, a Súmula n. 7 do STJ (AREsp n. 3.016.464/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026; AREsp n. 2.632.271/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

VI - Divergência jurisprudencial

Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a matéria já foi obstada quando do exame pela alínea *a* do mesmo permissivo constitucional.

VII - Conclusão

Documento eletrônico VDA58736619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 19e1e5dc-70f8-48c7-9d3d-1e937541f696

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem

É o voto.

Documento eletrônico VDA58736619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/07/2026 16:29:35
Código de Controle do Documento: 19e1e5dc-70f8-48c7-9d3d-1e937541f696

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.272.279 / PI

Número Registro: 2026/0167414-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08010316620248180046 8010316620248180046

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - PI007197
RECORRIDO	: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RONNEY WELLYNGTON MENEZES DOS ANJOS - PI015508

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:15:20
Código de Controle do Documento: 4e94dcd6-aa75-4334-995a-1a928fbfbeb8